SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111969 - PB (2026/0275792-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GLEVANILDO CAMPOS SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	ELENILSON DOS SANTOS SOARES - PB020255
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com aplicação, por analogia, da Súmula 691/STF e registro da inexistência de flagrante ilegalidade, devendo ser aguardado o julgamento do *writ* originário pelo Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante*. Agravado cumpre pena de 32 anos, 7 meses e 13 dias; requisito objetivo para progressão preenchido em 05/05/2025; Juízo da execução indeferiu a progressão em 08/12/2025 com fundamento em exame criminológico desfavorável, condicionando nova análise após um ano e mediante novo exame previsto para novembro de 2026. Agravante sustenta violação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, à Súmula 439/STJ e irretroatividade da Lei 14.843/2024 como lei penal mais gravosa, requerendo afastamento de novo exame e reapreciação do pedido sem nova perícia, salvo fatos novos concretos.

3. *As decisões anteriores*. Liminar no *habeas corpus* originário indeferida no Tribunal de origem. No superior tribunal, impetração dirigida contra decisão monocrática de relator, incidindo o óbice da Súmula 691/STF. Decisão agravada manteve o não conhecimento por ausência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60703540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f83adcb0-22d3-4e7e-8dca-b6f58476cd1c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula 691/STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *writ* no Tribunal de origem, à vista de alegada flagrante ilegalidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se a exigência e a utilização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime são válidas, inclusive com condicionamento de nova análise a realização de novo exame, à luz do art. 112 da Lei de Execução Penal, da Súmula 439/STJ e da Súmula Vinculante 26/STF.

6. A questão em discussão consiste em saber se há violação ao princípio da irretroatividade em razão da Lei 14.843/2024, considerada como supostamente mais gravosa, no tocante ao exame criminológico.

III. Razões de decidir

7. Aplica-se a Súmula 691/STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *writ* no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

8. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a superar o óbice sumular, pois o indeferimento da progressão foi motivado em exame criminológico com fundamentos concretos relacionados à reiteração criminosa, associação com o crime organizado, histórico de dependência química, ausência de autocrítica e perfil de dissimulação quanto à gravidade dos fatos.

9. É legítima a determinação de exame criminológico, desde que fundamentada, para avaliar o requisito subjetivo da progressão de regime, conforme Súmula 439/STJ e Súmula Vinculante 26/STF, não havendo proibição genérica ao seu uso pelo Juízo da execução.

10. A referência à Lei 14.843/2024 não evidencia agravamento retroativo relevante ao caso, porque, mesmo antes da sua edição, já se admitia o exame criminológico em decisão motivada, inexistindo criação de requisito não previsto em lei.

11. Mantém-se a decisão agravada que aplicou o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para indeferir liminarmente o *habeas corpus*, diante da ausência de ilegalidade manifesta.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 112; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Lei 8.072/1990, art. 2º (referido na Súmula Vinculante 26/STF)

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60703540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f83adcb0-22d3-4e7e-8dca-b6f58476cd1c

STF, Súmula 691; STJ, Súmula 439; STF, Súmula Vinculante 26; STJ, AgRg no HC 1.060.852/DF, Rel. Ministra, Quinta Turma, julgado em 24.06.2026, DJEN de 16.07.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f83adcb0-22d3-4e7e-8dca-b6f58476cd1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111969 - PB (2026/0275792-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GLEVANILDO CAMPOS SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	ELENILSON DOS SANTOS SOARES - PB020255
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com aplicação, por analogia, da Súmula 691/STF e registro da inexistência de flagrante ilegalidade, devendo ser aguardado o julgamento do *writ* originário pelo Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante*. Agravado cumpre pena de 32 anos, 7 meses e 13 dias; requisito objetivo para progressão preenchido em 05/05/2025; Juízo da execução indeferiu a progressão em 08/12/2025 com fundamento em exame criminológico desfavorável, condicionando nova análise após um ano e mediante novo exame previsto para novembro de 2026. Agravante sustenta violação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, à Súmula 439/STJ e irretroatividade da Lei 14.843/2024 como lei penal mais gravosa, requerendo afastamento de novo exame e reapreciação do pedido sem nova perícia, salvo fatos novos concretos.

3. *As decisões anteriores*. Liminar no *habeas corpus* originário indeferida no Tribunal de origem. No superior tribunal, impetração dirigida contra decisão monocrática de relator, incidindo o óbice da Súmula 691/STF. Decisão agravada manteve o não conhecimento por ausência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60074328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:49
Código de Controle do Documento: c88f65cc-184c-4e47-807a-157ea6d0f105

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula 691/STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *writ* no Tribunal de origem, à vista de alegada flagrante ilegalidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se a exigência e a utilização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime são válidas, inclusive com condicionamento de nova análise a realização de novo exame, à luz do art. 112 da Lei de Execução Penal, da Súmula 439/STJ e da Súmula Vinculante 26/STF.

6. A questão em discussão consiste em saber se há violação ao princípio da irretroatividade em razão da Lei 14.843/2024, considerada como supostamente mais gravosa, no tocante ao exame criminológico.

III. Razões de decidir

7. Aplica-se a Súmula 691/STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *writ* no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

8. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a superar o óbice sumular, pois o indeferimento da progressão foi motivado em exame criminológico com fundamentos concretos relacionados à reiteração criminosa, associação com o crime organizado, histórico de dependência química, ausência de autocrítica e perfil de dissimulação quanto à gravidade dos fatos.

9. É legítima a determinação de exame criminológico, desde que fundamentada, para avaliar o requisito subjetivo da progressão de regime, conforme Súmula 439/STJ e Súmula Vinculante 26/STF, não havendo proibição genérica ao seu uso pelo Juízo da execução.

10. A referência à Lei 14.843/2024 não evidencia agravamento retroativo relevante ao caso, porque, mesmo antes da sua edição, já se admitia o exame criminológico em decisão motivada, inexistindo criação de requisito não previsto em lei.

11. Mantém-se a decisão agravada que aplicou o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para indeferir liminarmente o *habeas corpus*, diante da ausência de ilegalidade manifesta.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 112; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Lei 8.072/1990, art. 2º (referido na Súmula Vinculante 26/STF)

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60074328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:49
Código de Controle do Documento: c88f65cc-184c-4e47-807a-157ea6d0f105

STF, Súmula 691; STJ, Súmula 439; STF, Súmula Vinculante 26; STJ, AgRg no HC 1.060.852/DF, Rel. Ministra, Quinta Turma, julgado em 24.06.2026, DJEN de 16.07.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GLEVANILDO CAMPOS SOARES contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Na inicial, narrou que cumpre pena privativa de liberdade totalizada em 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão e que, embora tenha preenchido o requisito objetivo para progressão em 05/05/2025, o Juízo da execução indeferiu o benefício em 08/12/2025 exclusivamente com fundamento em exame criminológico desfavorável, condicionando nova análise apenas após 1 (um) ano e mediante realização de novo exame previsto para novembro de 2026. Alegou que a exigência de sucessivos exames criminológicos desnatura a natureza excepcional da medida, cria requisito não previsto em lei e viola a Súmula n. 439 do STJ, sustentando o preenchimento dos requisitos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, sem faltas disciplinares, regressões ou notícia de mau comportamento carcerário. Afirmou, ainda, a irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 por se tratar de lei penal mais gravosa. Requereu o afastamento da exigência de novo exame criminológico e a reapreciação do pedido de progressão de regime sem nova perícia, salvo superveniência de fatos novos concretos (fls. 2-13).

A Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21-E, inciso IV, combinado com o artigo 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, aplicando, por analogia, a Súmula n. 691 do STF e registrando a ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do verbete, devendo ser aguardado o julgamento do *writ* originário pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (fls. 43-45).

Em agravo regimental, alegou que a decisão agravada partiu de premissa fática incorreta quanto ao objeto da impetração, pois o constrangimento ilegal é atual, permanente e renovado diariamente, decorrente da criação judicial de requisito não previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, consistente na exigência automática de novo exame criminológico para qualquer futura análise da progressão, independentemente de fatos supervenientes. Defendeu a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF diante de flagrante ilegalidade, invocando a Súmula n. 439 do STJ e o princípio da irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 como lei penal mais gravosa. Pediu o provimento do recurso, a concessão de tutela de urgência para afastar a exigência do exame

Documento eletrônico VDA60074328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:49
Código de Controle do Documento: c88f65cc-184c-4e47-807a-157ea6d0f105

criminológico e a determinação de que a progressão seja analisada independentemente da perícia, bem como, ao final, a concessão definitiva da ordem (fls. 49-63).

É o relatório.

VOTO

O Juízo de primeiro grau negou ao ora agravante progressão para o regime semiaberto, invocando a ausência de preenchimento de requisito subjetivo, com apoio em conclusão de exame de criminológico (fls. 26-29).

Contra essa decisão, a par do cabimento de agravo em execução, sobreveio, no Tribunal de origem, impetração de *habeas corpus,* cuja liminar foi indeferida (fls. 15-21).

Ora se veiculou esta impetração, que se volta, portanto, contra decisão monocrática de relator.

Aplica-se, aqui, então, o raciocínio da Súmula nº 691, STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Confira-se: "A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* manejado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 1.060.852/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.).

Não visualizo, além disso, flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão de ordem de ofício.

Mesmo antes da Lei n. 14.843/2024, já havia a Súmula nº 439, STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Em igual sentido, a Súmula Vinculante nº 26, STF:

> "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico".

Documento eletrônico VDA60074328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:49
Código de Controle do Documento: c88f65cc-184c-4e47-807a-157ea6d0f105

Por isso, desde que fundamentada, é viável a exigência de exame criminológico, não havendo espaço à proibição genérica, pretendida pela impetração, a fim de que o Juízo da Execução Penal se abstenha de usá-lo como parâmetro.

De resto, a decisão de fls. 26/29 indeferiu a progressão por entender que, conforme exposto no exame criminológico, o apenado “não demonstrou critérios suficientes para progredir de regime com reintegração social", estudo que, ademais, trouxe como escora a constatação de reiteração criminosa, associação com o crime organizado, histórico de dependência química e, em especial, persistente ausência de autocrítica e perfil de dissimulação quanto à gravidade dos fatos praticados.

Como se vê, há fundamentação concreta e congruente, na qual não se constata arbitrariedade de plano.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60074328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:49
Código de Controle do Documento: c88f65cc-184c-4e47-807a-157ea6d0f105

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.111.969 / PB

Número Registro: 2026/0275792-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00063507720128150070 08138534420268150000 63507720128150070 8138534420268150000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELENILSON DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : ELENILSON DOS SANTOS SOARES - PB020255
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : GLEVANILDO CAMPOS SOARES (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLEVANILDO CAMPOS SOARES (PRESO)
ADVOGADO : ELENILSON DOS SANTOS SOARES - PB020255
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA60515444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:58
Código de Controle do Documento: a79f4ab1-83ed-429f-9045-d236a7ab73af

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:58
Código de Controle do Documento: a79f4ab1-83ed-429f-9045-d236a7ab73af